



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Classe 30**

ACÓRDÃO Nº 12.334  
(11/09/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 452-20.2016.6.02.0055.  
RECORRENTE: FLÁVIO RANGEL APOSTOLO LIRA.  
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL nº 5.675) e outros.  
RECORRIDO: VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES.  
ADVOGADOS: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (OAB/AL nº 9.040) e outro.  
RECORRIDO: CEZAR PEREIRA SILVA.  
ADVOGADOS: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (OAB/AL nº 9.040) e outro.  
RECORRIDO: JOSÉ VALMIR NUNES SOUZA.  
ADVOGADOS: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (OAB/AL nº 9.040) e outro.  
RECORRIDO: FLÁVIO MAURÍCIO MACHADO.  
ADVOGADOS: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (OAB/AL nº 9.040) e outro.  
RECORRIDO: CHARLLE MAURÍCIO MACHADO.  
ADVOGADOS: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (OAB/AL nº 9.040) e outro.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA PROCURADORIA. RECURSO VIA E-MAIL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CUSTEIO DE EVENTO BENEFICENTE, DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E CESTAS BÁSICAS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA FINALIDADE ELEITOREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, rejeitando a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Flávio Rangel Apóstolo Lira**, em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 55ª Zona que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Recorrente em face de **Veridiano Almir Lira Soares** e **Cezar Pereira Siva**, Prefeito e Vice-Prefeito de Feira Grande e candidatos à reeleição, bem como de **José Valmir Nunes Souza**, **Flávio Maurício Machado** e **Charlle Maurício Machado**, candidatos ao cargo de vereador na mesma municipalidade, sob o fundamento de que teriam praticado atos consistentes em condutas vedadas a agente público e abuso de poder político e econômico no ano eleitoral de 2016.

Na petição inicial (fls. 02/24), o Investigante alegou, em síntese, que em 25/07/2016, a Prefeitura de Feira Grande teria financiado a estrutura física e serviços de montagem para a realização de um leilão beneficente promovido pela Igreja Católica no Povoado Santana, com farta distribuição de alimentos, bebidas e sorteio de brindes, sendo distribuído aproximadamente 600 senhas de brindes (quadros religiosos, lanches, ingressos para o parque), o que teria influenciado e desequilibrado o pleito em favor do candidato à reeleição e dos demais investigados.

Destacou afronta direta ao art. 73, I, II e §10 da Lei das Eleições, além de abuso de poder econômico e político, inclusive através da aquisição com recursos próprios das cestas básicas leiloadas para distribuição a eleitores no evento. Por tais razões, pugna pela aplicação das penalidades atinentes à prática de conduta vedada e abuso de poder aos investigados.

Em defesa conjunta, os acusados sustentaram que o evento não teve cunho eleitoral e que não houve promoção da imagem dos futuros candidatos, estando os mesmos presentes no evento apenas para “acompanhar os festejos”, pelo que não restou demonstrado o desequilíbrio no pleito ou a prática de conduta vedada e abuso de poder.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Classe 30**

Seguindo o parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado julgou improcedente a ação, conforme sentença de fls. 114/118.

Inconformado, o investigante apresentou recurso eleitoral. Em suas razões recursais (fls. 138/154), o Recorrente destacou que a sentença merece ser reformada, haja vista todos os fatos comprovados nos autos, através de vídeo e prova testemunhal, atestando a ilicitude perpetrada.

Devidamente notificados, os Recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 156/171), pugnando pelo desprovimento do recurso em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, haja vista sua interposição por e-mail sem demonstração de que houve problema com o fax. No mérito, opina pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, para reconhecer a conduta vedada contida no §10 do art. 73 da Lei das Eleições, com imposição de multa a Veridiano Almir Lira Soares.

**Era o que tinha de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Classe 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo Ministério Público.

Em seu parecer de fls. 184/186v, a Procuradoria Eleitoral opinou pelo não conhecimento do apelo, haja vista sua intempestividade.

Argumenta que a petição do recurso foi apresentada apenas em 07/03/2017, fora do prazo legal. Salieta que a peça recursal enviada através de e-mail ao cartório eleitoral em 02/03/2017, último dia do prazo, sem a demonstração de problemas técnicos no fac-símile, não afasta a intempestividade, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Acerca desse ponto, sem maiores delongas, entendo que o recurso merece ser conhecido.

Isso porque restou indubitado que a peça fora ajuizada via e-mail (correio eletrônico) em 02/03/2017, às 09h28min, ou seja, dentro do prazo e no horário de expediente do cartório eleitoral.

Ademais, saliento que este Tribunal já se pronunciou quanto ao cabimento de petições envidadas via e-mail, a exemplo do precedente abaixo, de relatoria do então Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas:

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
RECURSO INTERPOSTO POR EMAIL.  
INTEMPESTIVIDADE.*

***Admite-se a interposição de recurso por email,  
por configurar sistema de transmissão de dados  
similar ao fac-símile, nos termos do artigo 1º  
da Lei n.º 9.800/99.***

*A utilização do email não prejudica o  
cumprimento dos prazos, sendo intempestivo o  
recurso transmitido por email e recebido  
depois de encerrado o expediente do cartório*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Classe 30**

*eleitoral, no último dia do prazo recursal. Recurso não conhecido. (TRE/AL - RE nº 49-02.2012.6.02.0052, rel. Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS, julgado em 25/9/2012, publicado em sessão)*

Desta feita, tendo em vista que no âmbito da Justiça Eleitoral tem-se admitido largamente o emprego do e-mail como forma de praticar atos processuais, inclusive para a interposição de recursos, não há que se questionar a possibilidade do recorrente se valer desse instrumento para formalizar seu apelo, ainda que não demonstrado problemas técnicos com o fac-símile.

Por tais razões, e porque presentes todos os pressupostos legais, conheço do recurso interposto.

**Mérito.**

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, a questão posta nos autos é a realização de leilão pela Paróquia da Comunidade de Santana, em Feira Grande, onde o então prefeito e alguns vereadores teriam comparecido ao leilão, arrematado alguns itens e distribuído à comunidade. Trata ainda do fornecimento pela Prefeitura da estrutura utilizada no evento, tais como cadeiras, tendas, carro de som. Desta feita, alega o recorrente a demonstração da prática do abuso do poder econômico e político por parte dos investigados.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no *art. 22, da LC nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Classe 30**

se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente. (TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Classe 30**

ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

No que pertine à conduta vedada descrita na inicial, registro que o *art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/97*, proíbe ao gestor público fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefício de candidatura a cargo eletivo, notadamente na esfera administrativa cujos cargos públicos estejam em disputa na eleição. Observe-se o que dispõe a lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)** (Grifei).

A razão de ser da regra contida na Lei das Eleições é evitar o desequilíbrio na disputa, limitando o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Isso posto, sem maiores delongas, entendo, assim como o Juiz Eleitoral da 55ª Zona, que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Classe 30**

decreto condenatório em desfavor dos Recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de ilícito eleitoral pelos Investigados. Explico.

Compulsando detidamente os autos, especificamente a mídia juntada com a inicial às fls. 31 e a anexada às fls. 80, referente à oitiva das testemunhas, observo que não houve comprovação da ocorrência de ilegalidade por parte dos ora recorridos.

Note-se que, com relação ao investigado Cezar Pereira Silva, à época vice-prefeito, não há comprovação de que sequer estava presente ao evento em questão, quanto mais que distribuiu bens durante o evento. Já com relação aos demais candidatos ao cargo de vereador e ora recorridos José Valmir, Flávio Maurício e Charlle Maurício, o que consta nos autos é que compareceram ao evento e arremataram alguns dos bens leiloados.

Nenhuma das testemunhas ouvidas durante a instrução afirmaram que os investigados acima citados distribuíram bens aos que estavam presentes no leilão em troca de voto. Ao contrário, a testemunha do Juízo Anderson Barbosa, conhecido como Sandro e organizador do evento, afirmou em audiência que o que foi arrematado por eles foi levado com os mesmos para suas casas.

Pertinente ao então prefeito Veridiano Almir, consta nos autos a doação de algumas benesses aos presentes no evento, porém sem provas de que o teria feito em troca de voto. Inclusive, tanto o Ministério Público de 1º grau como o magistrado prolator da sentença enfatizam que o investigado não logrou êxito nas eleições de 2016, tendo perdido a disputa com larga diferença de votos.

Destaco que a testemunha referida Sandro, afirmou em seu depoimento que a doação do então prefeito consistiu em 10 cestas básicas no valor de \$10,00 (dez reais) cada, 100 bilhetes no valor individual de R\$ 1,00 (um real) e 10 quadros de valor não esclarecido; o que, no meu entendimento, não consiste em abuso do poder econômico de gravidade tal a ensejar uma condenação. Nessa linha, muito bem pontuou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Classe 30**

*Nada obstante a distribuição de benesses pelo então prefeito do Município Veridiano Almir Lira Soares, entende-se que das circunstâncias do caso concreto não é possível extrair a gravidade necessária para a configuração do ato abusivo, notadamente em se tratando de evento religioso, que sempre remete a caridade, a doação e a partilha dos bens, impondo aos presentes uma postura solidária, benéfica e generosa.*

*Além do mais, não ficou demonstrada a conotação política do evento, a propagação de uma futura candidatura ou possível favorecimento eleitoral, em ofensa à isonomia do pleito e repercussão na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, circunstâncias que – sopesados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – afastam a gravidade da conduta e a configuração do abuso de poder por parte do investigado Veridiano Almir Lira Soares.*

De outra banda, em que pese a Prefeitura de Feira Grande ter contribuído com o fornecimento da estrutura do leilão após o recebimento de ofício em que foi solicitada sua colaboração, não entendo como configurada a conduta vedada prevista no §10 do art. 73, encampada pela Procuradoria Eleitoral.

Note-se que o §10, do art. 73 da Lei das Eleições trata de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração em favor de candidatura, o que não restou demonstrado nos presentes autos. O empréstimo de cadeiras, tenda e carro de som ao evento benéfica não constituiu em *distribuição* apta a ensejar aplicação de multa por prática de conduta vedada, já que serviu para um evento certo e isolado e após sua realização a estrutura foi removida e devolvida ao local de origem.

Registre-se que na mídia juntada aos autos com a petição inicial (fls. 31), o que se extrai são imagens do evento, onde se observa várias pessoas sentadas, bem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Classe 30**

como o locutor agradecendo o apoio de diversas pessoas, incluindo o prefeito e alguns vereadores. Não há no vídeo menção à futura candidatura ou pedido de voto, nem as testemunhas relataram algo nesse sentido. Em nenhum momento **Veridiano Almir** condiciona a doação da estrutura da festa ao voto dos participantes do leilão ou da comunidade católica, bem como não faz qualquer referência às eleições de 2016.

De mais a mais, na linha da jurisprudência consolidada do TSE, para a tipificação da conduta vedada exige-se a prática de ato cometido de forma a beneficiar candidato, partido político ou coligação, o que não se verifica no presente caso.

Do exposto, inexistindo nos autos provas suficientes para comprovar os abusos narrados na petição inicial, não há como julgar procedente a presente demanda.

Nessa toada, endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e ante a ausência de prova robusta e firme da gravidade das condutas descritas na inicial, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, razão pela qual **nego** provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

**Paulo Zacarias da Silva**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 452-20.2016.6.02.0055**

**Prot. 39.350/2016**

**ORIGEM: FEIRA GRANDE - AL**

**JULGADO EM: 11/09/2017 (SESSÃO Nº 69/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 452-20.2016.6.02.0055, Classe 30**

MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, rejeitando a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.334, de 11/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12334 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 168, em 13/09/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS